

# Da competência da execução judicial das decisões do Tribunal de Contas na comarca do Recife

**José Viana Ulisses Filho<sup>1</sup>**

**Sumário:** Introdução. 1 Execução fiscal e dívida ativa. 2 Competência das varas da Fazenda Pública e de Executivos Fiscais na comarca do Recife. Conclusão.

**Resumo:** O presente trabalho objetiva fazer uma reflexão crítica a propósito de equivocada prática que ocorre na comarca do Recife, concernente à violação do princípio do juiz natural, na medida em que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de que resulte na imputação de débito ou multa, portanto dívida ativa da Fazenda Estadual, está sendo executada com base no Código de Processo Civil em varas de Fazenda Pública, quando na verdade a competência originária para processar e julgar tais ações, segundo o Código de Organização Judiciária, é das varas de executivo fiscal estadual, aplicando-se obrigatoriamente a lei especial de regência que é a de Execução Fiscal.

**Palavras-chave:** Execução fiscal das decisões dos Tribunais de Contas. Competência das varas de execução fiscal na comarca do Recife. Execução judicial da dívida ativa e o juízo natural.

**Abstract:** The following work aims to make a critical reflection on the subject of mistaken practice that occurs in the District of Recife, regarding violation of the principle of natural judge, while the decisions of the Court of Accounts of the state of

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife. Professor adjunto da Universidade Católica de Pernambuco. Professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Membro do conselho de administração da Associação dos Juizes para a Democracia.

Pernambuco, resulting in charging Debit or Fine, therefore active due of the Public Issue, is running based on the Civil Procedure Code in Judicial Units of Public Issues, when in fact the original Jurisdiction to process and prosecute such actions, according to the Code of Judicial Organization, belongs to the judicial unit of Executive state tax, mostly applying according to the special law that it requires, which is the Tax Enforcement Law.

**Key words:** Executive State Tax of the Court of Accounts. Jurisdiction of the judicial units of Tax Enforcement . Judicial Enforcement of the Public Active Debit and the principle of Natural Judge.

## **Introdução**

A jurisdição se concretiza através da distribuição da competência, que poderia ser definida como os limites nos quais os órgãos do judiciário exercem legitimamente a função jurisdicional.

O princípio vetor que rege a competência está estabelecido na Constituição da República, como garantia fundamental do cidadão, onde se consigna no artigo 5º, inciso LIII que “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. É o denominado princípio do juiz natural.

Pois bem, nos propomos nestas breves linhas a tecermos alguns comentários, evidentemente sob censura, posto que não somos especialistas em direito processual, a propósito de curiosa prática vigente na comarca do Recife, que é a propositura de ações de execução judicial das decisões do Tribunal de Contas Estadual, efetivada pela Procuradoria Jurídica do Estado de Pernambuco nas varas da Fazenda Pública, fundamentando a ação no rito das

execuções por quantia certa previsto no artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil.

O nosso objetivo é demonstrar a impropriedade deste procedimento, pelo fato de estarmos convencidos de que a prática viola o princípio do juiz natural, na medida em que, conforme interpretação sistemática das normas processuais vigentes, inferimos que competente para processar e julgar as citadas ações é a vara dos Executivos Fiscais, hoje em número de duas na comarca do Recife, à qual compete processar os executivos fiscais, seus incidentes e ações acessórias.

Demonstraremos que as execuções em questão são de natureza fiscal, portanto, devendo seguir necessariamente o rito especial estabelecido pela lei n. 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, com ajuizamento obrigatório em uma das varas do Executivo Fiscal da comarca do Recife, falecendo competência às varas de Fazenda Pública para processar e julgar as ações em questão. Nesta hipótese, estamos diante de uma verdadeira subversão ao critério absoluto de fixação da competência.

## **1 Execução fiscal e dívida ativa**

A execução fiscal no direito positivo pátrio se processa através de uma legislação específica, subsistema de processo civil regulado pela lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Antes dessa lei, as regras processuais aplicadas ao processo de execução fiscal eram as do Código de Processo Civil, cujo regime de competência era estabelecido pelo artigo 578 do citado Diploma de Ritos.

Com a edição da referida lei n. 6.830/80, passou a incidir sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda

Pública da União, estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias um novo procedimento especial, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

Desta maneira, da simples leitura do artigo 1º da referida lei especial, podemos inferir que de forma imperativa a “[...] execução judicial para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei” não restando outra alternativa ao intérprete senão aplicar na execução da dívida ativa a presente legislação.

A aplicação da lei especial em questão é cogente com relação ao credor do crédito público, porquanto a mesma foi elaborada trazendo inovações, garantias e privilégios à Fazenda Pública, através de procedimento mais célere, racional e eficaz para a cobrança e garantia da arrecadação do dinheiro público que é bem indisponível, portanto, não ficando ao alvedrio do administrador escolher o procedimento de execução regido pelo Código de Processo Civil, posto que haveria prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, considerando que a mesma ficaria privada de, em juízo, gozar das prerrogativas e privilégios processuais específicos garantidos na execução especial do crédito público.

Resta-nos, agora, perquirir quais são os créditos públicos que estão legitimados a serem executados com supedâneo na lei especial que trata da execução fiscal, ou melhor, quais são os créditos que constituem a dívida ativa da Fazenda Pública que podem ser executados.

A resposta dessa indagação podemos encontrar na exegese da própria lei de execução fiscal conjugada com o que disciplina a lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, definindo a lei processual no artigo 2º que a dívida ativa a ser executada é

a de natureza tributária ou não tributária, cabendo à citada lei de direito financeiro especificar no artigo 39, § 2º, que a dívida ativa tributária é a constituída pelo crédito proveniente da cobrança de tributos, e a não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, a exemplo de multas de qualquer origem ou natureza (com exceção das tributárias), foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, reposições, restituições, etc.

A inscrição na dívida ativa é a formalização pela administração da Fazenda Pública consistente no controle da legalidade dos atos de execução orçamentária. É a prévia constatação administrativa da legalidade da dívida ativa, quanto à sua existência e valor, tornando a dívida líquida e certa para fins de constituir o título executivo extrajudicial e aparelhar a futura execução fiscal, em consonância com o que preceitua o artigo 2º, § 3º, da lei n. 6.830/80.

Do exposto, cabe-nos indagar qual seria a natureza jurídica das decisões dos tribunais de contas de que resulte a imputação de débito ou multa a serem cobrados judicialmente. Não temos dúvidas em responder a indagação, afirmando que as citadas decisões se integram no conceito de dívida ativa *ex vi* do que dispõe o já citado § 2º, da lei n. 4.320/64 que define como dívida ativa de natureza não tributária as multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), as indenizações, reposições, restituições e os alcances dos responsáveis definitivamente julgados.

Entrementes, o crédito em questão não necessita do controle da inscrição na dívida ativa, eis que por deferência direta de norma constitucional, artigo 71, § 3º, da Carta Republicana, “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” gozando, portanto, do atributo da exequibilidade, não nos sendo forçoso inferir que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, integram-se no conceito de dívida ativa estadual, gerando título executivo de natureza

extrajudicial, que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, estando apto a aparelhar execução fiscal, com embasamento na lei específica.

## **2 Competência das varas da Fazenda Pública e de Executivos Fiscais na comarca do Recife**

Dentre os vários critérios de determinação da competência, encontramos o da competência em razão da matéria, critério absoluto, ocorrendo quando as diversas funções que devem ser exercidas em um mesmo processo são distribuídas entre diversos juízos. É o que ocorre com relação à fixação da competência para o processo de execução fiscal.

No Estado de Pernambuco, a competência das varas judiciais é estabelecida pelo Código de Organização Judiciária, Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe em seu artigo 79, inciso I, que compete ao juízo da Fazenda Pública “[...] processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidente do trabalho”.

Dando continuidade, dispõe ainda que compete ao citado juízo “[...] processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça”.

Especificamente com relação ao processo de execução fiscal, dispõe no artigo 80 que “[...] compete ao

juízo de Vara de Executivos Fiscais processar os executivos fiscais, seus incidentes e ações acessórias”.

Na comarca do Recife existem oito varas de Fazenda Pública e quatro varas de Executivos Fiscais, sendo duas destas privativas à execução fiscal de feitos executivos de interesse dos estados e outras duas privativas à execução fiscal de feitos executivos de interesse dos municípios.

Conforme podemos facilmente constatar, as varas de Fazenda Pública não têm competência para processar as execuções fiscais e julgar os seus embargos, cabendo em razão da matéria a função às varas de executivos fiscais.

Além da competência específica das varas de executivos fiscais da comarca do Recife preceituada pelo Código de Organização Judiciária – instituída em razão de interesse público, portanto improrrogável, afirmando um critério absoluto de fixação desta competência –, vislumbra-se do texto da Lei de Execução Fiscal, notadamente em seu artigo 5º, que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário, o que significa dizer que a prática reiterada de se propor execução de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que se constitui em execução de dívidas que resultem da imputação de débitos ou multas nas varas de Fazenda Pública, além de vulnerar as normas internas de organização judiciária do Estado de Pernambuco, ainda viola preceito de ordem pública que estabelece a obrigatoriedade da adoção da Lei de Execução Fiscal para a execução da dívida ativa dos estados.

## **Conclusão**

Por força da redação dos artigos 1º e 5º da lei n. 6.830, de 22.09.80 (Lei de Execução Fiscal), não se deixa

qualquer margem de discricionariedade ao Poder Público para ajuizar ações de execução da dívida ativa da União, estados, Distrito Federal, municípios e respectivas autarquias aplicando-se as normas do processo de execução do Código de Processo Civil, haja vista que os comandos legais referidos impõem a obrigatoriedade de adoção do rito especial dos executivos fiscais, na medida em que afirmam que a execução judicial da dívida ativa das citadas entidades de direito público interno será (emprego do verbo ser no sentido de obrigatoriedade) regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, com a exclusão de qualquer outro juízo por mais privilegiado que possa ser.

Desta forma, as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de que resulte imputação de débito ou multa têm a eficácia de título executivo, portanto, gozando dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, indubitavelmente, em dívida ativa estadual.

Assim, existindo na comarca do Recife duas varas privativas de execuções fiscais dos feitos da Fazenda Pública Estadual, as mesmas são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da dívida ativa do Estado de Pernambuco, inclusive as referidas decisões do Tribunal de Contas, competência esta de natureza absoluta em razão da matéria, ocorrendo uma flagrante violação ao princípio constitucional do juízo natural quando as citadas ações são propostas, processadas e julgadas nas varas de Fazenda pública, conforme tem ocorrido na comarca do Recife, prática esta que necessita ser imediatamente revista por afrontar preceito de ordem pública.